

O DIREITO SUCESSÓRIO DO NASCIDO POR FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* HETERÓLOGA E NASCIDO *POST MORTEM* DO PAI/MÃE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TRANSJUDICIALISMO

THE SUCCESSORY LAW OF BORN THROUGH HETEROLOGOUS *IN VITRO* FERTILIZATION AND BORN *POST MORTEM* OF THE FATHER/MOTHER: AN ANALYSIS FROM TRANSJUDICIALISM

Maria Luiza Costa Matos¹

Breno Azevedo Lima²

RESUMO: Este trabalho de conclusão de curso aborda o direito sucessório no contexto da fertilização *in vitro* (FIV) heteróloga e do nascimento *post mortem*, analisando a perspectiva a partir do transjudicialismo, conceito que diz respeito à influência de decisões judiciais estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo está dividido em três seções, cada uma explorando diferentes aspectos legais, éticos e comparativos. No primeiro capítulo, são apresentados os conceitos e procedimentos da FIV heteróloga, bem como as implicações jurídicas e bioéticas do uso de material genético de doadores. A regulamentação brasileira e internacional é analisada, destacando a importância do consentimento informado e a proteção dos direitos das crianças nascidas por meio dessas técnicas. O segundo capítulo foca o direito sucessório, examinando a legitimidade e os direitos das crianças nascidas por FIV heteróloga e *post mortem*. Discute-se a evolução dos princípios sucessórios no Brasil, como a igualdade entre herdeiros e a proteção à família. Casos e jurisprudências relevantes são analisados, mostrando a necessidade de uma legislação específica para tratar dessas situações. No terceiro capítulo, o transjudicialismo é explorado como uma abordagem para a integração de normas e princípios jurídicos internacionais no direito sucessório brasileiro. A análise comparada de diferentes jurisdições revela uma convergência em princípios fundamentais, como o consentimento informado e a proteção dos direitos das crianças. Propostas de harmonização e aperfeiçoamento legislativo são apresentadas, destacando a importância de uma regulamentação clara e abrangente. Conclui-se que o avanço das técnicas de reprodução assistida exige uma evolução contínua do direito, garantindo a proteção dos direitos e dignidade de todas as partes envolvidas. O transjudicialismo oferece uma ferramenta valiosa para a criação de um marco legal mais uniforme e justo, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos princípios éticos. Este trabalho contribui para o debate sobre a modernização do direito sucessório no Brasil, propondo caminhos para a harmonização das normas e a adaptação às novas realidades tecnológicas e sociais.

3442

Palavras-chave: Transjudicialismo. Direito sucessório. Fertilização *in vitro*.

¹Licenciada em História pela Universidade Federal de Rondônia-UNIR, acadêmica de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

²Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2015). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Católica de Rondônia. Advogado familiarista.

ABSTRACT: This course conclusion work addresses inheritance law in the context of heterologous *in vitro* fertilization (IVF) and post-mortem birth, analyzing the perspective from transjudicialism, this concept concerns the influence of foreign judicial decisions on the Brazilian legal system. The study is divided into three chapters, each exploring different legal, ethical and comparative aspects. In the first chapter, the concepts and procedures of heterologous IVF are presented, as well as the legal and bioethical implications of the use of genetic material from donors. Brazilian and international regulations are analyzed, highlighting the importance of informed consent and the protection of the rights of children born through these techniques. The second chapter focuses on inheritance law, examining the legitimacy and rights of children born through heterologous and post-mortem IVF. The evolution of succession principles in Brazil is discussed, such as equality between heirs and family protection. Relevant cases and jurisprudence are analyzed, showing the need for specific legislation to deal with these situations. In the third chapter, transjudicialism is explored as an approach to the integration of international legal norms and principles into Brazilian inheritance law. Comparative analysis of different jurisdictions reveals a convergence in fundamental principles, such as informed consent and the protection of children's rights. Proposals for legislative harmonization and improvement are presented, highlighting the importance of clear and comprehensive regulation. It is concluded that the advancement of assisted reproduction techniques requires a continuous evolution of the law, guaranteeing the protection of the rights and dignity of all parties involved. Transjudicialism offers a valuable tool for creating a more uniform and fair legal framework, promoting legal certainty and respect for ethical principles. This work contributes to the debate on the modernization of inheritance law in Brazil, proposing ways to harmonize norms and adapt to new technological and social realities.

3443

Keywords: Transjudicialism. Inheritance law. *In vitro* fertilization.

INTRODUÇÃO

A evolução das técnicas de reprodução assistida tem desafiado o direito contemporâneo a adaptar suas normas e princípios para lidar com novas realidades familiares e sociais. Entre essas técnicas, a fertilização *in vitro* (FIV) destaca-se por suas variadas modalidades, incluindo a heteróloga, que envolve a utilização de gametas de doadores externos ao casal. Paralelamente, o avanço tecnológico possibilita a concepção de filhos após a morte de um dos progenitores, configurando os chamados nascimentos *post mortem*. Essas inovações científicas revisitam questões jurídicas complexas, especialmente no âmbito do direito sucessório³, demandando as respostas adequadas e atualizadas do sistema jurídico.

³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

No Brasil, o direito sucessório é regido por um conjunto de normas que visam garantir a transmissão de bens, direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros. No entanto, a legislação vigente não contempla de forma específica as situações decorrentes da FIV heteróloga e dos nascimentos *post mortem*, gerando incertezas e desafios na aplicação do direito. A ausência de regulamentações claras sobre o uso de material genético após a morte do doador e o reconhecimento de filiação nesses contextos complexos requer um esforço de adaptação normativa e jurisprudencial.

Este trabalho de conclusão de curso pretende explorar o direito sucessório no contexto da FIV heteróloga e do nascimento *post mortem*, utilizando o transjudicialismo como uma ferramenta para analisar e integrar princípios e normas internacionais no direito brasileiro. O transjudicialismo, entendido como a interação e a influência mútua entre sistemas jurídicos de diferentes países⁴, oferece um meio para desenvolver respostas mais eficazes e harmonizadas às novas demandas sociais tecnológicas.

O estudo está estruturado em três seções: na primeira são apresentados os conceitos e procedimentos da FIV heteróloga e do nascimento *post mortem*, bem como suas implicações jurídicas e bioéticas; a segunda foca o direito sucessório, examinando a legitimidade e os direitos das crianças nascidas por essas técnicas, à luz dos princípios fundamentais do direito sucessório brasileiro e das jurisprudências relevantes; a terceira aborda o transjudicialismo e sua aplicação no direito sucessório, oferecendo uma análise comparada das abordagens internacionais e propondo diretrizes para a harmonização e aperfeiçoamento da legislação brasileira.

A pesquisa examinará as abordagens adotadas pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina em diferentes sistemas jurídicos em relação a essas questões, buscando identificar lacunas legais, áreas de consenso e áreas de conflito, bem como possíveis recomendações para aprimorar a regulamentação e a aplicação do direito sucessório nessas circunstâncias específicas.

Parte-se das seguintes hipóteses: desafios de comprovação da filiação e vínculo genético, equilíbrio entre segurança jurídica e proteção dos direitos da criança, influência

⁴ LUPI, André Lipp Pinto Basto. A jurisprudência brasileira e a transnacionalidade: uma análise do transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 124.

de valores culturais e sociais na determinação dos direitos sucessórios, reconhecimento do interesse do filho na sucessão pós-morte do genitor.

A justificativa para a realização deste estudo é fundamentada na importância de compreender e analisar as questões jurídicas complexas e em constante evolução relacionadas ao direito sucessório dos nascidos por FIV heteróloga e dos nascidos pós-morte do pai/mãe. Essa temática é de relevância significativa devido aos avanços na medicina reprodutiva e às mudanças sociais que levam a uma diversidade de arranjos familiares.

A partir dessa estrutura, o trabalho busca contribuir para o debate sobre a modernização do direito sucessório no Brasil, propondo caminhos para a integração de normas internacionais e a adaptação às novas realidades proporcionadas pela ciência. A análise visa promover um marco jurídico que proteja os direitos e a dignidade das crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida, assegurando uma abordagem justa e equitativa, para todas as partes envolvidas.

Portanto, esta pesquisa visa preencher uma lacuna no entendimento do direito sucessório dos nascidos por FIV heteróloga e dos nascidos pós-morte do pai/mãe, contribuindo para o desenvolvimento de soluções legais mais justas e eficazes nesses contextos complexos e em constante evolução.

3445

1 A FERTILIZAÇÃO IN VITRO HETERÓLOGA

1.1 Os conceitos e procedimentos da fertilização *in vitro* heteróloga

A FIV é uma técnica de reprodução assistida que envolve a união de gametas (óvulo e espermatozoide) fora do corpo humano, em um ambiente laboratorial, e após a fertilização, os embriões formados são transferidos para o útero, onde podem se desenvolver até o nascimento, existindo várias modalidades de FIV, incluindo a heteróloga, pela qual o espermatozoide ou o óvulo utilizado não pertence ao casal, e sim a um doador⁵.

Com a utilização de gametas externos ao casal, a FIV heteróloga é um procedimento utilizado em casos de infertilidade ou impossibilidade de utilização dos

⁵ LOPES, J. R. C. *et al.* Doação compartilhada de óvulos (DOC). **Reprodução e Climatério**, [s. l.]. v. 10, p. 148-150, 1995.

próprios gametas. A heterologia introduz uma série de questões legais e bioéticas, como o anonimato do doador, os direitos dos doadores e a identidade genética da criança⁶.

Em termos de reprodução heteróloga, utiliza-se a intervenção de material de terceiro⁷; o Código Civil⁸ presume a paternidade, mas, para isso, é necessário apresentarem-se documentos que comprovem o consentimento e a autorização, podendo, em caso contrário, retirar a presunção e apenas permitir a investigação da paternidade. Compreender e analisar as questões jurídicas complexas e em constante evolução relacionadas ao direito sucessório dos nascidos por FIV heteróloga e dos nascidos pós-morte do pai/mãe é de significativa relevância devido aos avanços na medicina reprodutiva e às mudanças sociais que levam a uma diversidade de arranjos familiares.

Conforme Ana Letícia Ricardo⁹, a reprodução artificial heteróloga, ou seja, a fertilização *in vitro*, utiliza material genético de terceiros e não somente do casal. A autorização do companheiro também é necessária, segundo o inciso V do artigo 1.597¹⁰ do Código Civil, para a paternidade ser presumida. No entanto, o Código não especifica se a atividade é válida também para o período após a morte.

No Brasil, a FIV é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que estabelece diretrizes para a prática de reprodução assistida. A Resolução CFM nº 2.294/2021¹¹, por exemplo, trata de aspectos como o consentimento informado, anonimato dos doadores e limites de idade para os pacientes.

3446

⁶ FACHIN, Luiz Edson. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da paternidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁷ COUTO, Cleber. **Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga monoparentalidade, e coparentalidade: a ciência como instrumento de felicidade da família.** JusBrasil, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

⁹ RICARDO, Ana Letícia. Direito sucessório do filho concebido “post mortem”. **JusBrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://analeticiadireito.jusbrasil.com.br/artigos/627991320/direito-sucessorio-do-filho-concebido-post-mortem>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰ O Código Civil, em seu art. 1.597, V, prevê: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido [...]” BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

¹¹ A Resolução do Conselho Federal de Medicina, em sua finalidade: “Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros [...]” CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida [...]. Brasília: CFM, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso: 18 mar. 2024.

A legislação avançou no sentido de assegurar a acessibilidade aos procedimentos de fertilização *in vitro* (FIV) ao estabelecer, através da Lei nº 11.935/2009¹², a obrigação de cobrir os custos relacionados a essa técnica. Essa medida visa assegurar que mais pessoas tenham acesso a tratamentos de reprodução assistida, aumentando, dessa forma, as chances de realizar o desejo reprodutivo para aqueles que necessitam desse tipo de assistência médica.

Internacionalmente, as regulamentações variam de forma ampla, refletindo diferenças culturais, religiosas e legais. Países como Estados Unidos, Reino Unido e Austrália dispõem de marcos regulatórios específicos, enquanto outros ainda desenvolvem suas normativas: nos EUA, a regulamentação varia entre os Estados¹³, enquanto alguns exigem o consentimento explícito para o uso de material genético após a morte, outros deixam a decisão para os familiares sobreviventes; no Reino Unido, o *Human Fertilisation and Embryology Authority* (HFEA)¹⁴ regula a prática e exige um consentimento escrito e específico para o uso de gametas ou embriões após a morte do doador; já a legislação australiana¹⁵ também exige consentimento claro e detalhado, além de estipular períodos de reflexão para garantir decisões bem-informadas.

3447

1.2 O nascimento *post mortem* e suas implicações legais

O nascimento *post mortem* refere-se ao nascimento de uma criança utilizando o material genético de um progenitor já falecido, cenário que pode ocorrer em situações onde o esperma ou os óvulos do falecido foram previamente congelados e armazenados, ou quando a fertilização e implantação do embrião ocorre após a morte do progenitor.

¹² A lei que altera o art. 35-C que passa a ter a seguinte redação: “É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar”. BRASIL. **Lei nº 11.935, de 11 de maio de 2009**. Altera o art. 36-C da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11935.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹³ De acordo com Roberto Wider, mais de 30 Estados americanos dispõem de legislação própria para reprodução assistida. WIDER, Roberto. **Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

¹⁴ UNITED KINGDOM. HFEA: UK fertility regulator. **Human Fertilisation and Embryology Authority**, [s. l.], [202-]. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/> Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁵ INTERNATIONAL FEDERATION OF FERTILITY SOCIETIES SURVEILLANCE. Preface. **Fertility and Sterility**, [s. l.], v. 95, p. 95-491, 2011.

A utilização de material genético após a morte do doador levanta questões complexas, tanto éticas quanto jurídicas. Dentre as preocupações bioéticas estão o consentimento prévio do falecido, os direitos da criança resultante e as implicações da posição jurídica da criança concebida postumamente, especialmente no que tange a direitos de filiação e sucessão.

A necessidade de consentimento prévio claro e inequívoco é fundamental: sem um documento que evidencie o desejo do falecido de utilizar seu material genético após a morte, a prática pode ser considerada ilegal ou eticamente questionável. Além disso, há discussões sobre a identidade e os direitos da criança concebida *post mortem*, como o direito à herança e ao conhecimento de sua origem genética.

No Brasil, ainda não há uma legislação específica que determine abrangentemente as técnicas de reprodução assistida. O atual cenário se baseia, sobretudo, na Resolução nº 2.294/2021, Conselho Federal de Medicina (CFM)¹⁶ e na Resolução de 2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁷, que estabelecem parâmetros e diretrizes técnicas para o funcionamento dos bancos de sêmen, óvulos e embriões.

Nosso país abrange uma legislação relacionada ao tema muito iniciante. A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005)¹⁸ e o Código Civil¹⁹ abordam tangencialmente a questão, mas não fornecem diretrizes próprias para casos de nascimento *post mortem*. A ausência de uma legislação específica cria um vácuo jurídico, no qual decisões judiciais podem variar consideravelmente de caso para caso, levando a uma insegurança jurídica.

Em outros países, como Estados Unidos e Reino Unido, existem normativas mais detalhadas. Nos EUA, por exemplo, a *Uniform Parentage Act* ²⁰aborda alguns aspectos da

¹⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Brasília: CFM, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso: 18 mar. 2024.

¹⁷ Estabelece infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas penalidades. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução - RDC nº 80, de 11 de maio de 2006**. Brasília: 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/rdcoo80_11_05_2006.html. Acesso em: 17 mar. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Institui a Lei de Biossegurança. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

²⁰ KRAUSE, Harry D. The Uniform Parentage Act. **Family Law Quarterly**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 1-25, 1974.

filiação *post mortem*²¹, enquanto o Reino Unido possui o *Human Fertilisation and Embryology Act*²². Em ambos os países, o consentimento explícito é um requisito fundamental para o uso de gametas ou embriões após a morte do doador.

Ainda, é perceptível que, mesmo em países com legislações tradicionalmente conservadoras, como a Itália, a questão tem sido objeto de análise judicial. O Tribunal Constitucional italiano, em 2009, rejeitou uma cláusula que obrigava as mulheres a implantarem todos os óvulos fertilizados em seus úteros; além disso, considerou que limitar o número de óvulos fertilizados a três poderia causar danos²³.

1.3 A intersecção entre fertilização *in vitro* e nascimento *post mortem*

A combinação de FIV heteróloga com nascimento *post mortem* apresenta desafios únicos, envolvendo esses casos a utilização de gametas de doadores para conceber uma criança após a morte de um dos progenitores. Isso exige uma análise cuidadosa dos direitos sucessórios e de filiação da criança, além da consideração dos direitos do doador e da integridade do material genético utilizado.

Diversos casos ao redor do mundo ilustram as complexidades dessas situações. Nos EUA, por exemplo, o caso *Astrue v. Capato*²⁴ discutiu os direitos de segurança social de crianças concebidas *post mortem*, envolvendo a decisão de se os filhos nascidos por FIV após morte do pai tinham direito aos benefícios de sobrevivência do seguro social. A Suprema Corte decidiu contra a concessão de benefícios, argumentando que a legislação federal exige que a criança seja elegível sob a lei estadual de herança.

No Brasil, ainda são poucos os precedentes, mas a crescente utilização de técnicas de reprodução assistida sugere que tais casos se tornarão mais comuns e exigirão

3449

²¹ WIDER, Roberto. **Reprodução assistida**: aspectos do biodireito e da bioética, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 72.

²² UNITED KINGDOM. Department of Health. **Human Fertilisation and Embryology Act 2007**: An illustrative text. 2007b. Disponível em: http://www.dh.gov.uk/en/Publicationsandstatistics/Publications/PublicationsLegislation/DH_080205. Acesso em: 29 maio 2024; UNITED KINGDOM. Department of Health. **Government response to the report from the Joint Committee on the Human Tissue and Embryos (Draft) Bill, Cm 7209**. Norwich: HMSO, 2007a.

²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Tribunal Italiano autoriza seleção de embriões saudáveis em FIV**. IBDFAM, [s. l.], 27 maio 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5649/Tribunal+italiano+autoriza+sele%C3%A7%C3%A3o+de+embri%C3%B5es+saud%C3%A1veis+em+fertiliza%C3%A7%C3%A3o+in+vitro>. Acesso em: 24 fev. 2024.

²⁴ UNITED STATES. Supreme Court. **Astrue v. Capato, 566 U.S. 541 (2012)**. Respondent gave birth to twins conceived through *in vitro* fertilization using her deceased husband's frozen sperm [...]. Justice Ginsburg, May 21, 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/566/541/> Acesso: 23 de março de 2024.

respostas jurídicas adequadas²⁵. A ausência de uma legislação clara e específica pode levar a decisões judiciais conflitantes, refletindo a necessidade de um marco regulatório mais robusto e atualizado.

O artigo 1.593 do Código Civil²⁶ determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, configurando-se a fertilização heteróloga, nesse sentido, como uma das espécies de filiação socioafetiva, ocorrendo por meio de relações interpessoais e afetividade; o parentesco se estabelece por força da lei, sem a existência de ligações são biológicas²⁷.

Dado o avanço tecnológico na área da medicina e da biomedicina, surge a possibilidade de criopreservação através do congelamento dos embriões, bem como a discussão sobre a possibilidade de realização do procedimento após a morte de um dos pais, seja através da gestação por substituição (também chamada de barriga solidária) no caso de falecimento da mãe, ou através da implantação desse embrião no útero materno, em caso de falecimento do pai.

Os desafios éticos incluem a questão do consentimento informado, do direito da criança de conhecer sua genética originária e das responsabilidades dos pais vivos e dos

²⁵ “A ideia central que norteia o sistema é a da preservação da família calcada no matrimônio, pelo que se procura explicar a admissão do reconhecimento de filho ilegítimo excepcionalmente, apenas quando há manifestamente uma base para poder se estabelecer a verdade” (grifos no original). FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 45. Neste mesmo sentido, trecho do voto do Min. Luiz Fux no RE 898060/SC: “Se o conceito de família não pode ser reduzida a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. O Código Civil de 2002 promoveu alguns passos à frente nessa concepção cosmopolita do Direito de Família. Conforme observa o Ministro Luiz Edson Fachin, o diploma inovou ao reconhecer o direito fundamental à paternidade, independentemente do estado civil dos pais; a possibilidade de declaração de paternidade sem que haja ascendência genética; o reconhecimento de filho extramatrimonial; a igualdade material entre os filhos; a presunção de paternidade na fecundação artificial, seja ela homóloga ou heteróloga; e a abertura de espaço jurídico para a construção do conceito de paternidade socioafetiva.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060/SC**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28/05/2024.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. art. 1.593. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

²⁷ SERRATO, Bruna; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; LARAYA, Larissa Benez. Os efeitos sucessórios na fertilização *in vitro* homóloga post mortem. **Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF**, Garça, ano IX, v. 18, n. 1, 2. p. 1-30, sem. 2020. Disponível em: https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/p8rAWaBS3vTpRV0_2021-10-16-23-39-12.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

doadores²⁸. A ética médica enfatiza a necessidade de proteger os interesses da criança e de assegurar que todas as partes envolvidas estejam plenamente conscientes das implicações; legalmente, há necessidade de harmonização das leis de filiação e sucessão para acomodar essas novas realidades.

As legislações precisam evoluir para oferecer proteção jurídica adequada às crianças nascidas nessas circunstâncias, garantindo seus direitos e bem-estar. Isso inclui a necessidade de regulamentações claras sobre o consentimento prévio do doador, os direitos sucessórios da criança e a proteção de sua identidade. Além disso, é crucial o papel dos profissionais de saúde em aconselhar e informar os pacientes sobre as implicações legais e éticas dessas técnicas.

Conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro, a personalidade jurídica da pessoa natural “[...] começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção**, os direitos do nascituro”²⁹. No Brasil, o direito à vida é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal³⁰ e pelo artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica³¹, uma prerrogativa protegida pelo Estado para assegurar que todos sejam tratados de forma igualitária perante a lei, inclusive os nascidos, e estejam protegidos contra qualquer violação a esse direito. O direito à vida é uma condição indispensável para o exercício pleno de outras liberdades individuais, demonstrando um exemplo concreto de promoção de direitos.

3451

Na Costa Rica, por exemplo, conforme observado por Ana Paula Carvalhal³², a Corte Suprema de Justiça do país entendeu pela inconstitucionalidade das técnicas atuais

²⁸ OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética do direito: manipulação genética e dignidade humana**. Curitiba: Juruá, 2006.

²⁹ Segundo o art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

³⁰ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

³¹ “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. art. 4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 18 mar. 2024).

³² CARVALHAL, Ana Paula. Fertilização in vitro expõe conflito entre cortes. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-27/observatorio-constitucional-fertilizacao-in-vitro-evidencia-conflito-cortes/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

de fertilização *in vitro*, no sentido de que, a seu ver, “violam o direito à vida e a dignidade humana”, tornando-se o único país no mundo a proibir e criminalizar a prática.

A Corte costa riquenha baseou-se no art. 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)³³ e considerou concepção a junção dos gametas feminino e masculino, havendo assim uma nova vida no aspecto genético. Nesse sentido, por envolver manipulação e destruição (voluntária ou involuntária) de embriões durante uma FIV, o procedimento seria uma violação ao direito à vida³⁴.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), julgando o caso e exercendo sua função de intérprete final da Convenção Americana, enfatizou que o conceito de concepção não deve ser limitado a um único momento ou processo que exclua o corpo feminino, uma vez que a sobrevivência do embrião é inviável sem a ocorrência da implantação, e reconheceu que a fertilização *in vitro* implica um intervalo de tempo entre a fertilização do óvulo e do espermatozoide e sua implantação.

Assim, a Suprema Corte do país e a CIDH chegaram ao entendimento de que, conforme o Tratado de San José, os cidadãos podem usar métodos de fertilização *in vitro* para seus fins, e o Estado não pode negar esse direito absolutamente, sob pena de violar a integridade corporal, a liberdade e a vida privada e familiar. Dessa forma, a CIDH, usando-se dos poderes conferidos pela Convenção (artigos 2 e 63), decretou a revogação imediata da proibição da FIV naquele país, aplicando medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, responsabilizando o Estado pelas suas ações³⁵.

Portanto, o embate jurídico entre a Corte Suprema da Costa Rica e a CIDH demonstra não apenas a relevância da proteção dos direitos reprodutivos dos cidadãos, mas também a necessidade de harmonização entre as ordens jurídicas domésticas e

³³ Trecho do Pacto de San José da Costa Rica, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 4º, inciso 1, que foi recepcionado no Brasil por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, através do Decreto Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente [...]”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

³⁴ CARVALHAL, Ana Paula. Fertilização *in vitro* expõe conflito entre cortes. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-27/observatorio-constitucional-fertilizacao-in-vitro-evidencia-conflito-cortes/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

³⁵ CARVALHAL, Ana Paula. Fertilização *in vitro* expõe conflito entre cortes. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-27/observatorio-constitucional-fertilizacao-in-vitro-evidencia-conflito-cortes/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

internacionais³⁶. Ao assegurar o acesso à fertilização *in vitro*, reconhece-se o direito à vida e à autonomia reprodutiva, fundamentais para o exercício pleno da cidadania. Essa decisão demonstra a interação dinâmica entre as esferas jurídicas nacionais e internacionais, salientando o papel crucial dos tribunais internacionais na promoção e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesta seção, foram explorados os fundamentos e as implicações da fertilização *in vitro* heteróloga e do nascimento *post mortem*, estabelecendo a base para se entender como essas técnicas impactam o direito sucessório e quais são os desafios enfrentados pelo sistema jurídico na adaptação a essas novas tecnologias. A próxima seção analisará especificamente o direito sucessório no contexto dessas técnicas, aprofundando a discussão sobre os direitos de herança e a legitimação filiação.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO HETERÓLOGA E NASCIMENTO POST MORTEM

2.1 Princípios do direito sucessório e sua evolução

O direito sucessório no Brasil tem suas raízes no direito romano, evoluindo ao longo dos séculos por meio de influências do direito português e, posteriormente, do direito francês³⁷. O Código Civil de 1916³⁸ trouxe as primeiras disposições codificadas sobre sucessão, modernizadas com o advento do Código de 2002³⁹. A sucessão é o processo legal pelo qual os bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros ou legatários, assegurando a continuidade do patrimônio⁴⁰. Os princípios fundamentais do direito sucessório no Brasil incluem a igualdade entre os herdeiros, a proteção da família e a continuidade do patrimônio.

3453

³⁶ CARVALHAL, Ana Paula. **Fertilização in vitro expõe conflito entre cortes**. Consultor Jurídico, [s. l.], 27 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-27/observatorio-constitucional-fertilizacao-in-vitro-evidencia-conflito-cortes/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

³⁷ TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020.

³⁸ “Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. art. 1.572. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

³⁹ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais do direito sucessório no Brasil, postulado tanto na Constituição Federal de 1988⁴¹ quanto no Código Civil de 2002⁴², assegurando que todos os filhos, biológicos ou não, adotivos ou concebidos por meio de técnicas de reprodução assistida, possuem os mesmos direitos na sucessão hereditária. A igualdade é crucial para garantir a justiça e a equidade na distribuição dos bens do falecido, prevenindo discriminações baseadas na origem da filiação.

Historicamente, o direito sucessório brasileiro evoluiu de um sistema que privilegia filhos legítimos nascidos dentro do casamento para um modelo inclusivo que reconhece a igualdade entre todos os descendentes. Essa mudança foi impulsionada pela CF/88, que eliminou distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, e pelo Código de 2002, que reforçou esses princípios. A igualdade no direito sucessório reflete uma evolução jurídica e social, alinhada com os valores contemporâneos de justiça e igualdade de direitos.

No contexto da fertilização *in vitro* heteróloga e do nascimento *post mortem*, o princípio da igualdade enfrenta novos desafios, na medida em que crianças concebidas por meio dessas técnicas devem ser reconhecidas como herdeiras legítimas, com direitos iguais aos dos filhos concebidos naturalmente. A aplicação desse princípio exige que o sistema jurídico brasileiro se adapte para garantir que tenham o mesmo acesso à herança, independentemente das circunstâncias de sua concepção, o que inclui o reconhecimento legal de sua filiação e a proteção de seus direitos sucessórios.

A igualdade no direito sucessório também se estende ao tratamento dos herdeiros na divisão do patrimônio; não importando como foram concebidos, todos os filhos devem ter direito a uma parte equitativa da herança. Esse tratamento igualitário evita disputas familiares e garante que todos os descendentes sejam considerados na partilha dos bens. No caso de crianças nascidas *post mortem*, é fundamental que a legislação estabeleça mecanismos claros para seu conhecimento e inclusão na sucessão, respeitando o princípio da igualdade.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Texto compilado. art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

Para efetivar esse princípio no direito sucessório, é necessário um marco legal robusto que contemple as diversas formas de filiação e as novas realidades trazidas pela reprodução assistida, abrangendo a criação de normas específicas que garantam o reconhecimento jurídico dos filhos nascidos por FIV heteróloga e *post mortem*, bem como a adoção de diretrizes que assegurem a igualdade de direitos na sucessão hereditária. A aplicação rigorosa do princípio da igualdade promove a justiça e a equidade, refletindo os valores de uma sociedade democrática e inclusiva.

O princípio da proteção familiar é o central, garantindo que os membros mais próximos e dependentes do falecido sejam adequadamente amparados. A continuidade do patrimônio visa preservar e transmiti-lo, garantindo sua integridade e funcionalidade.

Conforme o art. 1.786⁴³ do Código Civil, a sucessão é determinada por lei ou por uma disposição de última vontade, quando a lei favorece sua sucessão hereditária, ou quando é deixado um testamento elencando seus sucessores (de qualquer forma, 50% dos bens do testador devem ser destinados aos herdeiros necessários). No entanto, também será possível a sucessão legítima quando houver nulidade no testamento ou caducidade.

Cabe mencionar os arts. 1.799 e 1.800 do Código, que tratam da sucessão testamentária: o inciso I do art. 1799⁴⁴ estabelece que os filhos que ainda não foram concebidos podem ser convocados para a sucessão; o art. 1800⁴⁵ estabelece um prazo de dois anos para o herdeiro esperado ser concebido, caso contrário, a sucessão será feita aos herdeiros legítimos automaticamente.

Além disso, é preciso analisar a fundamentação jurídica vigente para o procedimento ser realizado sem maiores discussões sobre o tema, que, por si só, gera grandes debates e diversos entendimentos.

3455

⁴³ “art. 1.786. a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” brasil. **lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** institui o código civil. Brasília: 2002. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. acesso em: 29 maio 2024.

⁴⁴ “art. 1.799. na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: i - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão [...]” brasil. **lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** institui o código civil. Brasília: 2002. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. acesso em: 29 maio 2024.

⁴⁵ “Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.” BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

A Escola da Exegese propôs que o direito fosse composto por normas jurídicas que regem e regulam as situações fáticas e necessárias de interesses do indivíduo, devendo, dessa forma, ser completo e não apresentar lacunas. A completude é, mais especificamente, a capacidade de um ordenamento jurídico de ter normas capazes de regular qualquer situação⁴⁶.

Dito isso, a incompletude desse ordenamento poderá ser explicada pelo fato de o sistema jurídico não ter regras que proíbam um determinado comportamento ou ainda que o permitam de forma clara e específica. Sendo assim, nos casos em que não há a proibição ou a permissão de um caso específico, considera-se que o sistema é incompleto e o ordenamento jurídico tem lacunas⁴⁷.

Como foi demonstrado, as lacunas legislativas existentes devem ser sancionadas e devem ser adotadas medidas de integração da norma para podermos realizar o seu preenchimento. Dessa forma, o juiz poderá obter mecanismos que permitam solucionar a incompletude do ordenamento jurídico diante das situações que lhe são apresentadas.

Norberto Bobbio sustenta que há dois métodos para se completar um ordenamento jurídico: o primeiro tipo de heterointegração ocorre quando se usam diversos ordenamentos ou fontes diferentes da lei dominante, podendo assumir três formas: os costumes, o poder criativo do juiz e as opiniões dos juristas, nos casos de silêncio da Lei e do costume⁴⁸.

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)⁴⁹, afirma que em caso de omissão legislativa, caberá ao juiz utilizar-se de analogias, costumes e princípios gerais para decidir o caso.

⁴⁶ COSTA, Wellington Soares da. A Incompletude do ordenamento jurídico. *Revista Urutágua*, Maringá, ano I, n. 3, dez. 2001. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/03costa.htm>. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 115.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 156-157.

⁴⁹ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1942. Texto compilado. art. 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

2.2 O direito sucessório do nascido por fertilização *in vitro* heteróloga

A legitimidade sucessória do nascido por FIV heteróloga depende do reconhecimento de sua filiação. No Brasil, a filiação socioafetiva tem ganhado crescente reconhecimento jurídico, permitindo que a criança nascida por meio de técnicas de reprodução assistida tenha seus direitos sucessórios assegurados, desde que haja reconhecimento legal ou judicial da filiação. A CF/88 e o Código Civil de 2002 reforçam a igualdade de direito entre filhos biológicos e adotivos, incluindo aqueles nascidos por meio de reprodução assistida.

A fertilização heteróloga impacta o direito sucessório ao introduzir um terceiro elemento na relação parental: o doador de gametas. Embora o anonimato do doador seja garantido pela legislação brasileira, as implicações jurídicas de seu material genético precisam ser claramente delimitadas para evitar disputas sucessórias. A criança concebida por meio de FIV heteróloga tem os mesmos direitos sucessórios que qualquer outra criança, desde que reconhecida legalmente como filha do casal que optou pela reprodução assistida.

No Brasil, a jurisprudência sobre o direito sucessório de crianças nascidas por FIV heteróloga continua em desenvolvimento, como dito anteriormente; contudo, decisões judiciais têm afirmado consistentemente o direito dessas crianças à herança, desde que sua filiação esteja devidamente registrada. Um exemplo é o reconhecimento da paternidade socioafetiva⁵⁰, onde tribunais têm validado o direito sucessório de crianças concebidas por meio de FIV, reforçando a importância do vínculo afetivo e legal na determinação da filiação.

3457

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.784.726/SP**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA [...]. Embargante: V R. Embargado: A do C C P. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de junho de 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1841027&tipo=0&nreg=201603124068&SeqCgrmaSsao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190625&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfr no Recurso Especial nº 2029809 - MG**. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR FILHO CUJO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A MORTE DO PAI [...]. Recorrente: Raimundo Matias; Maria Helena da Silva Duarte. Recorrido: Maria dos Anjos da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 13 de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=193737353®istro_numero=202203082686&peticao_numero=2023001J2323&publicacao_data=20230613&formato=PDF. Acesso em: 15 mar. 2024.

2.3 Direito sucessório do nascido *post mortem*

O reconhecimento jurídico do filho póstumo, ou seja, concebido após a morte de um dos progenitores, é um tema complexo e relativamente novo no direito sucessório brasileiro. O Código de 2002, em seu artigo 1.798⁵¹, estabelece que os filhos concebidos na constância do casamento ou da união estável, mesmo que nasçam após a morte de um dos cônjuges ou companheiros, têm direito à herança. No entanto, a aplicação dessa norma a filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida *post mortem* ainda gera debates.

Para que o nascido *post mortem* tenha direito à herança, é necessário que o material genético do falecido tenha sido utilizado com consentimento prévio, expresso e inequívoco. Além disso, o procedimento deve respeitar os prazos legais e as condições estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina e outras normativas pertinentes⁵². A inclusão no direito sucessório depende também do reconhecimento formal da filiação, que pode ser obtido por meio de registro civil ou decisão judicial.

A jurisprudência brasileira continua evoluindo no que diz respeito ao direito sucessório de crianças nascidas *post mortem*. Alguns tribunais têm reconhecido os direitos sucessórios dos filhos, desde que comprovado o consentimento prévio do falecido e o respeito aos procedimentos legais. Doutrinadores defendem a necessidade de atualização legislativa para tratar explicitamente dessas situações, evitando interpretações diferentes, garantindo assim, a segurança jurídica.

Dito isso, o direito sucessório no contexto da FIV heteróloga e do nascimento *post mortem* envolve a interseção entre tecnologia, ética e legislação. A evolução das técnicas de reprodução assistida demanda um acompanhamento jurídico constante para que os direitos das crianças concebidas por esses meios sejam garantidos plenamente. As discussões abordadas neste capítulo estabelecem as bases para entender as implicações

⁵¹ “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

⁵² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Brasília: CFM, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso: 18 mar. 2024.

sucessórias dessas novas realidades e apontam para a necessidade de reformas legislativas que contemplem de forma clara e abrangente esses casos.

Na próxima e última seção, aborda-se como o transjudicialismo pode contribuir para a harmonização das normas e práticas jurídicas, oferecendo uma análise comparada das abordagens internacionais e propondo diretrizes para o aprimoramento do direito sucessório brasileiro.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO HETERÓLOGA E NASCIMENTO POST MORTEM

3.1 Transjudicialismo

O transjudicialismo pode ser entendido como a aplicação do direito transnacional⁵³ pela jurisdição, sendo que esse direito, baseado em precedentes judiciais, é produzido por Cortes de Justiça de outros países ou por Cortes supranacionais. Trata-se do processo jurídico transnacional de Harold Koh⁵⁴, que envolve a interação, a interpretação e a internalização de normas – nos tribunais internacionais –, é aplicado à jurisdição local.

Esse conceito engloba a troca de precedentes, doutrinas, princípios e práticas judiciais que ajudam a moldar decisões jurídicas e a evolução do direito em uma escala global. No contexto da FIV heteróloga e do nascimento *post mortem*, o transjudicialismo pode fornecer uma percepção valiosa e promover a harmonização das normas jurídicas.

A cooperação internacional e a harmonização das normas jurídicas são cruciais para lidar com os desafios apresentados pela reprodução assistida. A diversidade de regulamentações pode levar a conflitos de leis e insegurança jurídica, especialmente em casos transnacionais. Por intermédio do transjudicialismo, é possível promover a convergência de normas e práticas, assegurando que os direitos dos nascidos por técnicas de reprodução assistida sejam respeitados de maneira uniforme e justa.

Vários exemplos ilustram o impacto do transjudicialismo no direito comparado. Decisões de tribunais nacionais e internacionais, como o Tribunal Europeu de Direitos

⁵³ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Transjudicialismo e pandemia no Supremo Tribunal Federal: análise da arguição de descumprimento de preceito fundamental 8II. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], ano 110, n. 1034, p. 197-220, dez. 2021.

⁵⁴ KOH, Harold Hongju. Transnational public law litigation. **Yale Law Journal**, [s. l.], v. 100, p. 2347-2402, 1991; KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. **Nebraska Law Review**, [s. l.], v. 75, p. 181-207, 1996; KOH, Harold Hongju. Why do nations obey international law? **Yale Law Journal**, [s. l.], v. 106, p. 2599-2659, 1997.

Humanos, têm influenciado a legislação de países-membros, promovendo a proteção dos direitos humanos em contextos de FIV. Além disso, a adoção de convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁵, tem incentivado a incorporação de princípios comuns nas legislações nacionais.

3.2 Análise comparada de normas e jurisprudências internacionais

A análise comparada revela a diversidade de abordagens adotadas por diferentes países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a legislação varia entre Estados, mas há uma tendência de exigir consentimento explícito para o uso de material genético após a morte⁵⁶. No Reino Unido, a HFEA⁵⁷ estabelece diretrizes claras para a utilização de gametas post-mortem, enfatizando o consentimento informado e o bem-estar da criança. Na Austrália⁵⁸, a regulamentação também exige consentimento e considera os direitos do nascido no planejamento de políticas de reprodução assistida.

As influências jurídicas internacionais têm promovido uma maior convergência nas regulamentações sobre a reprodução assistida. O diálogo entre tribunais e a adoção de princípios comuns têm ajudado a alinhar as normas, mesmo em sistemas jurídicos distintos. A troca de jurisprudência e práticas bem-sucedidas facilita a criação de um corpo jurídico mais coeso, capaz de oferecer soluções adequadas para os desafios da FIV heteróloga e do nascimento *post mortem*.

As decisões internacionais têm um impacto significativo na formação do direito sucessório brasileiro, especialmente em um cenário de globalização e interdependência jurídica. Casos julgados por tribunais internacionais e as práticas adotadas por outros países servem de referência para o aprimoramento das normas brasileiras, contribuindo para uma elaboração mais ampla. Essa influência é evidente em decisões que envolvem direitos humanos e princípios éticos e universais.

3460

⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁵⁶ WIDER, Roberto. Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁵⁷ UNITED KINGDON. HFEA: UK fertility regulator. **Human Fertilisation and Embryology Authority**, [s. l.], [202-]. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁵⁸ INTERNATIONAL FEDERATION OF FERTILITY SOCIETIES SURVEILLANCE. Preface. **Fertility and Sterility**, v. 95, p. 95-491, 2011.

3.3 Propostas de harmonização e aperfeiçoamento do direito sucessório

Para enfrentar os desafios do direito sucessório no contexto da FIV heteróloga e do nascimento *post mortem*, são necessárias mudanças legislativas que contemplem essas novas realidades. As propostas incluem a criação de normas específicas que garantam o reconhecimento da filiação e os direitos sucessórios de crianças nascidas nessas condições, estabelecendo critérios claros para o consentimento do uso de material genético *post mortem* e regulando os direitos dos doadores.

A uniformização das normas e procedimentos pode ser alcançada por meio da adoção de diretrizes comuns que reflitam as melhores práticas internacionais, as quais devem incluir o consentimento informado, a proteção dos direitos da criança, e a consideração dos aspectos éticos e legais da reprodução assistida. A criação de um marco regulatório integrado e a cooperação internacional são fundamentais para garantir a segurança jurídica e bem-estar dos nascidos por essas técnicas.

O futuro do direito sucessório no contexto globalizado da reprodução assistida deve ser guiado por princípios éticos e de direitos humanos, sendo essencial garantir que todas as partes envolvidas sejam protegidas e que os direitos das crianças sejam prioritários. A evolução tecnológica e a globalização requerem uma abordagem jurídica flexível e adaptativa que reconheça e incorpore os avanços científicos e as mudanças sociais, promovendo justiça e equidade no direito sucessório.

Dito isso, analisa-se como o transjudicialismo pode contribuir para a harmonização das normas jurídicas, oferecendo uma análise comparada das abordagens internacionais, propondo-se diretrizes para a uniformização das normas e refletindo-se sobre a importância da ética e dos direitos humanos no futuro do direito sucessório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho explorou os complexos desafios jurídicos e éticos apresentados pela FIV heteróloga e pelo nascimento *post mortem*, verificando-se que, à medida que a tecnologia avança, o direito deve evoluir para proteger os direitos e dignidade de todas as partes envolvidas. Por meio do transjudicialismo, pode-se aprender com as experiências internacionais e desenvolver-se um marco jurídico mais justo e equitativo no Brasil.

É essencial que a legislação brasileira seja atualizada para refletir essas novas realidades, garantindo a proteção dos direitos das crianças concebidas por meio dessas técnicas e proporcionando segurança jurídica às famílias. A harmonização das normas e a adoção de princípios éticos robustos serão fundamentais para assegurar que os avanços científicos sejam acompanhados por um desenvolvimento jurídico adequado.

Diante das questões complexas e em constante evolução relacionadas à fertilização *in vitro* heteróloga e aos filhos nascidos após a morte do pai/mãe, torna-se evidente a necessidade de um entendimento jurídico abrangente e atualizado.

Apesar de estabelecer diretrizes gerais, a legislação ainda não fornece respostas precisas para todas as situações decorrentes dos avanços médicos e sociais. Os princípios fundamentais da igualdade, da proteção dos direitos das crianças e da segurança jurídica devem nortear qualquer discussão a respeito desse tema.

A garantia dos direitos sucessórios dos filhos concebidos por métodos de reprodução assistida e dos nascidos após a morte de um dos pais deve ser assegurada de forma justa e equitativa, sendo a análise das lacunas legais e dos desafios envolvidos nesse contexto crucial para identificar soluções e melhorias na regulamentação do direito sucessório. Além disso, a relevância social e jurídica dessas questões requer um estudo aprofundado e um debate constante no âmbito acadêmico e jurídico.

Assim, é fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe os progressos tecnológicos e sociais, assegurando a proteção dos direitos individuais e familiares de forma abrangente e eficaz. A interação dinâmica entre as esferas jurídicas nacionais e internacionais é indispensável para assegurar a promoção e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em um mundo em constante evolução.

Por fim, esta pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de modernização do direito sucessório, oferecendo uma análise ampla e propondo caminhos para o aperfeiçoamento legislativo. O futuro do direito sucessório no Brasil dependerá de nossa capacidade, promovendo um sistema jurídico que respeite e proteja a dignidade humana em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J.

Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução - RDC nº 80, de 11 de maio de 2006.** Brasília: 2006. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/rdcoo80_11_05_2006.html. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. art. 4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1942. Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

3463

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Institui a Lei de Biossegurança. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.935, de 11 de maio de 2009.** Altera o art. 36-C da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11935.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº**

1.784.726/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA [...]. Embargante: V R. Embargado: A do C C P. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1841027&tipo=o&nreg=201603124068&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190625&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfR no Recurso Especial nº 2029809 - MG**. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR FILHO CUJO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A MORTE DO PAI [...]. Recorrente: Raimundo Matias; Maria Helena da Silva Duarte. Recorrido: Maria dos Anjos da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 13 de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=193737353®istro_numero=202203082686&peticao_numero=202300IJ2323&publicacao_data=20230613&formato=PDF. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060/SC**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28/05/2024.

CARVALHAL, Ana Paula. Fertilização in vitro expõe conflito entre cortes. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-27/observatorio-constitucional-fertilizacao-in-vitro-evidencia-conflito-cortes/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Brasília: CFM, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso: 18 mar. 2024.

COSTA, Wellington Soares da. A Incompletude do ordenamento jurídico. **Revista**

Urutágua, Maringá, ano I, n. 3, dez. 2001. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/o3costa.htm>. Acesso em: 19 mar. 2024.

COUTO, Cleber. Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga, monoparentalidade, e coparentalidade: a ciência como instrumento de felicidade da família. **JusBrasil**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 18 mar. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da paternidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Tribunal Italiano autoriza seleção de embriões saudáveis em FIV. **IBDFAM**, [s. l.], 27 maio 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5649/Tribunal+italiano+autoriza+sele%C3%A7%C3%A3o+de+embri%C3%B5es+saud%C3%A1veis+em+fertiliza%C3%A7%C3%A3o+in+vitro>. Acesso em: 24 fev. 2024.

INTERNATIONAL FEDERATION OF FERTILITY SOCIETIES SURVEILLANCE. Preface. **Fertility and Sterility**, [s. l.], v. 95, p. 95-491, 2011.

3465

KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. **Nebraska Law Review**, [s. l.], v. 75, p. 181-207, 1996.

KOH, Harold Hongju. Transnational public law litigation. **Yale Law Journal**, [s. l.], v. 100, p. 2347-2402, 1991.

KOH, Harold Hongju. Why do nations obey international law? **Yale Law Journal**, [s. l.], v. 106, p. 2599-2659, 1997.

KRAUSE, Harry D. The Uniform Parentage Act. **Family Law Quarterly**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 1-25, 1974.

LOPES, J. R. C. *et al.* Doação compartilhada de óvulos (DOC). **Reprodução e Climatério**, [s. l.], v. 10, p. 148-150, 1995.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. A jurisprudência brasileira e a transnacionalidade: uma análise do transjudicialismo. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 124.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética do direito: manipulação genética e dignidade humana**. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. Transjudicialismo e pandemia no Supremo Tribunal Federal: análise da arguição de descumprimento de preceito fundamental 8II. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], ano 110, n. 1034, p. 197-220, dez. 2021.

RICARDO, Ana Letícia. Direito sucessório do filho concebido “post mortem”. **JusBrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://analeticiadireito.jusbrasil.com.br/artigos/627991320/direito-sucessorio-do-filho-concebido-post-mortem>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SERRATO, Bruna; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; LARAYA, Larissa Benez. Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro homóloga post mortem. **Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF**, Garça, ano IX, v. 18, n. 1, 2. p. 1-30, sem. 2020. Disponível em: https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/p8rAWaBS3vTpRV0_2021-10-16-23-39-12.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Sucessões**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020.

UNITED KINGDOM. Department of Health. **Government response to the report from the Joint Committee on the Human Tissue and Embryos (Draft) Bill, Cm 7209**. Norwich: HMSO, 2007a.

3466

UNITED KINGDOM. Department of Health. **Human Fertilisation and Embryology Act 2007: An illustrative text**. 2007b. Disponível em: http://www.dh.gov.uk/en/Publicationsandstatistics/Publications/PublicationsLegislation/DH_080205. Acesso em: 29 maio 2024.

UNITED KINGDOM. HFEA: UK fertility regulator. **Human Fertilisation and Embryology Authority**, [s. l.], [202-]. Disponível em: <https://www.hfea.gov.uk/> Acesso em: 30 mar. 2024.

UNITED STATES. Supreme Court. **Astrue v. Capato, 566 U.S. 541 (2012)**. Respondent gave birth to twins conceived through in vitro fertilization using her deceased husband's frozen sperm [...]. Justice Ginsburg, May 21, 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/566/541/> Acesso: 23 de março de 2024.

WIDER, Roberto. **Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.